

AO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ref. Pregão Eletrônico: Nº 36/2016

At.: Senhor Pregoeiro

A **SMART TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- EPP**. CNPJ 11.621.176/0001-87 situada no ADE CONJUNTO 27 LOTES 22 E 23 AGUAS CLARAS BRASÍLIA-DF CEP: 71.991-140 vem à presença de V.S.a. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do referido Pregão Eletrônico, no sentido de que seja cumprida a **NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO JUNTO A EMPRESA CREDENCIADA PELO INMETRO**, determinada pelo Decreto nº 7174/10 e pela portaria INMETRO nº 170/12 , conforme as razões a seguir expostas:

I. **NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO JUNTO A EMPRESA CREDENCIADA PELO INMETRO:**

O nosso propósito é o de ajudar essa administração a adquirir um equipamento de boa qualidade e por esta razão informamos que é exigência do ordenamento jurídico de que no edital do processo licitatório seja incluída a necessidade de certificação do equipamento junto à empresa credenciada pelo INMETRO, em obediência ao Decreto nº 7174/10 e a Portaria nº 170/12 do INMETRO, como a seguir se demonstra.

A certificação é um conjunto de atividades realizadas por uma organização independente para atestar e declarar que um produto, serviço, pessoa ou sistema está em conformidade com os requisitos técnicos especificados.

Estas ações são materializadas através da emissão de um certificado (documento emitido, de acordo com as regras de um sistema de certificação) para declarar a conformidade às normas técnicas ou outros documentos normativos.

As organizações independentes são denominadas Organismos de Certificação (OC) ou Organismos de Certificação Credenciados (OCC), quando são credenciadas por um organismo de credenciamento. No âmbito do SINMETRO, o organismo credenciador é o INMETRO.

A certificação é importante porque representa uma garantia para o Poder Público e para os consumidores em geral de que o equipamento em questão atinge os requisitos de eficiência, proteção da saúde, segurança (contra acidentes, desastres), meio ambiente e temas correlatos.

Ao exigir Certificado de empresa de Certificação Independente credenciada junto ao INMETRO, o órgão contratante tem a certeza de que está adquirindo um equipamento com os níveis de segurança e eficiência desejados.

Assim, somente os produtos regularmente certificados pelo INMETRO atendem aos requisitos de segurança. Sem o certificado não há prova do nível de segurança do produto, não havendo assim comprovação de preenchimento do pressuposto básico à participação no certame.

Ademais, o Decreto Nº 7174/10 que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública dispõe o seguinte:

*Art. 3º Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de **bens de informática e automação**, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:*

I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;

*II - as exigências, na fase de habilitação, **de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro**, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:*

a) segurança para o usuário e instalações;

b) compatibilidade eletromagnética; e

c) consumo de energia;

No caso dessa licitação em particular, busca-se adquirir fragmentadoras de papel, que representam, em última instância, **BENS DE AUTOMAÇÃO**, já que a fragmentação se fará por um equipamento autômato (fragmentadora), em vez de ter um trabalhador designado para isso.

Ou seja, além da categoria “Automação” prevista no *caput* do artigo, o produto “Fragmentadora de Papel” também se enquadra na categoria “**BENS DE INFORMÁTICA**”, pois o próprio certificado lhe classifica como *Equipamentos para Tecnologia da Informação - Segurança*.

Desta forma, além dos benefícios da certificação acima expostos, é exigência do próprio decreto nº 7174/10 que o equipamento objeto da licitação possua certificação junto à empresa independente credenciada junto ao INMETRO – sem o qual não há sequer como comprovar o atendimento ao requisito de segurança posto no Edital.

Numa simples análise da portaria Nº 170/12 daquele instituto, verifica-se expressamente em seu Anexo A que fragmentadoras de papel estão abrangidas dentro da categoria “bens de informática e automação” e que, por isso, necessitam de certificação, nos termos do Decreto Nº 7174/10.

É o seguinte o teor da Portaria:

*Considerando o Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, **que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União;***

*Considerando o conteúdo do referido Decreto, **instituído a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro**, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação em segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia, resolve baixar as seguintes disposições:*

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

(...)

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(...)

ANEXO A - EQUIPAMENTOS ABRANGIDOS E SEUS RESPECTIVOS REQUISITOS AVALIADOS:

Grupo	Equipamentos	Requisitos Avaliados	
		Segurança e Compatibilidade eletromagnética	Eficiência Energética
Equipamentos Bancários	Caixa de autoatendimento bancário	x	-
	Terminais de consulta e de autoatendimento	x	-
Maquinas de processamento de dados e texto e equipamentos associados	Servidores	x	-
	Terminal Cliente (thin client)	x	-
	Equipamento para armazenamento de dados (storages)	x	-
	Estação de trabalho (workstation)	x	-
	Computadores de mesa	x	x
	Computadores de mesa integrados	x	-
	Computadores Portáteis (notebook, laptop e netbook)	x	x
	Equipamento digitalizadores de texto e imagem (scanners)	x	-
	Impressoras	x	-
	Plotters	x	-
Monitores (ver Nota)	x	-	
Equipamentos eletroeletrônicos para uso em escritórios	Calculadoras	x	-
	Copiadoras	x	-
	Fragmentadora	x	-
	Equipamento manipulador de folhas de papel	x	-
	Maquinas de triagem de papel	x	-
	Encadernador elétrico	x	-
	Grampeador elétrico	x	-
Outros equipamentos de tecnologia da informação	Projetores e datashow	x	-
	Fontes de alimentação chaveadas para Equipamentos de Tecnologia de Informação	x	-

Como se vê, o Anexo A da portaria nº 170/12 é bem claro ao enquadrar Fragmentadoras como bem de informática e automação e ao dizer que **o equipamento está abrangido pela normatização no que diz respeito à exigência de certificação.**

Observe-se que a referida portaria que regulamenta o decreto nº 7174/10 está em vigor desde **12 de abril de 2012**, enquanto o edital foi publicado no dia 20 de abril de 2016 (**já na vigência da portaria 170**), devendo, por isso, o procedimento licitatório estar de acordo com ela.

Por fim, a exigência de certificação para que órgãos da Administração Pública adquiram equipamentos de informática ou automação (como as fragmentadoras) **é de CONHECIMENTO OBRIGATÓRIO de todos os participantes e também da Administração Pública**, já que as normas que regem a matéria estão em pleno vigor e foram publicadas no Diário Oficial da União com toda a publicidade necessária aos atos públicos, **não podendo ninguém se escusar de cumprir a lei alegando que a desconhece** (Art.3º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ressalte-se que em obediência ao Princípio da Legalidade a Administração Pública só poderá contratar com aqueles que preencherem todos os requisitos legais, sendo que **a exigência de certificação é uma exigência legal para fragmentadoras de papel conforme acima demonstrado**.

Conforme questionamentos feitos ao INMETRO e que a própria comissão de licitação pode indagar, **a certificação de fragmentadoras pela administração pública é compulsória e normatizada pela portaria nº 170/12. Isso significa que a certificação deve ser feita nos moldes e com ensaios feitos com base em tal portaria.**

II. **PEDIDO:**

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito, para que seja:

- **Incluído no edital, como exigência para participação no certame, à necessidade do equipamento objeto da licitação possuir certificado de empresa credenciada junto ao INMETRO conforme regulamentação específica definida no Decreto 7174/10 e Portaria nº 170/12 do INMETRO, observando ainda as Normas Técnicas: IEC 60.950-1:2009, IEC 61000-3-2:2009, IEC 61000-3-3:2008, CISPR 22:2008 e CISPR 24:2010, base de referência do INMETRO para a aplicação de testes.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 25 de Abril de 2016.

SMART TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- EPP



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 036/2016

PAE N. 1.721/2016

A empresa **SMART TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP** apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 036/2016, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de fragmentadoras de papel.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que sejam incluídas no edital as exigências do Decreto n. 7.174/2010 e da Portaria n. 170/2012 do Inmetro, em relação ao objeto licitado.

Discorreu a empresa sobre a classificação do objeto licitado — fragmentadora de papel — como bem de automação e bem de informática, estando sujeita a aquisição de tal bem, por essa condição, à observância dos ditames do Decreto n. 7.174/2010.

Enfatizou, ainda, que a Portaria n. 170/2012 do Inmetro, a qual veio atender ao exigido no art. 3º, inciso II, do Decreto n. 7.174/2010, traz expressamente em seu anexo o objeto 'fragmentadoras de papel' entre aqueles abrangidos pela categoria 'bens de informática e automação'.

As alegações da Impugnante não procedem e, para tanto, citam-se as razões da Assessoria Jurídica da Direção-Geral do TRES (atual Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos) manifestadas na Licitação CCM/SAO n. 56.988/2013 a respeito do art. 3º, inciso II, do Decreto n. 7.174/2010:

“Recentemente, contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 670/2013 – Plenário, entendeu que o dispositivo em comento extrapolou o poder regulamentar e restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame.

Em seu voto, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, expôs:

Denota-se dos dispositivos legais em destaque que a União possuiu competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, bem como que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

O art. 3º do Decreto nº. 7.174/2010 possui um vício grave, posto que limita a competitividade sem ter sido instituído por lei. Vulnerando assim a primeira parte do inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Também colide a forma como foi instituída a regra de habilitação prevista no art. 3º do Decreto nº. 7.174/2010 com o disposto no art. 30, caput e IV, da Lei nº. 8.666/93, haja vista que a documentação de habilitação de qualificação técnica limita-se à prova de atendimento de requisitos previstos em "lei especial" (o que flagrantemente não é o caso) [...]

[...]

De toda sorte, não cabe ao poder regulamentar erigir norma que restrinja o objeto a ser licitado, em substituição ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Esse tipo de restrição também só poderia resultar de disposição legal.

[...]

*Veja-se que não há norma que exija a certificação para a comercialização de produtos de informática. **A certificação instituída pela Portaria 170/2012 do Inmetro é voluntária.** Com ou sem certificado - seja do Inmetro ou de instituições por ele credenciadas -, os produtos de informática são licitamente comercializados no País*

[....]

Portanto, a exigência de certificação possui, sim, caráter restritivo.

Aponta, então, alternativas para que a Administração procure prevenir problemas e melhorar sua gestão:

*De outro giro, nada impede que a administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas. **Ou, de forma ainda mais rigorosa, mas motivada, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir (segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia). Nesta hipótese, a utilização do certificado pelo licitante seria facultativa, mas tornaria mais simples o processo de demonstração da compatibilidade do produto ofertado com o objeto licitado.***

Na continuidade, pondera que, se as certificações do Inmetro consistissem em condição prévia para a comercialização de bens de informática no País, seria lícito o edital de licitação expressamente exigir tais



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

certificados, uma vez que o administrador estaria apenas se assegurando de que o produto atende às especificações definidas para sua comercialização.

Por fim, conclui que 'não há autorização legal para a estipulação de novos requisitos de habilitação por meio de norma regulamentar. O inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010 extrapolou, pois, do poder regulamentar e restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame' e, por isso, '[...] a exigência de certificação prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010 não encontra respaldo legal'.

Diante do entendimento da Corte de Contas, consubstanciado no Acórdão n. 670/2013 – Plenário, opino no sentido de que as exigências contidas no inciso II do art. 3º do Decreto n. 7.174/2010 não constem dos editais licitatórios como requisitos de habilitação ou de aceitação de propostas, ficando, a critério do setor requisitante, incluir na descrição do objeto as características constantes das alíneas 'a' a 'c' do dispositivo, as quais podem ser aferidas, entre outras formas, mediante a apresentação da aludida certificação."

Por meio do Acórdão n. 445/2016, o Plenário do TCU manteve seu entendimento acima citado:

"[...]

Voto:

Primeiramente, devo asseverar que o presente recurso pode ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 48, combinado com art. 33 da Lei nº 8.443/1992.

2. No que se refere ao mérito, com as vênias devidas, entendo que o acórdão recorrido não abordou sob o prisma adequado a questão posta nos autos, que diz respeito à exigência do Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico 2013/18715, exarada nos seguintes termos:

1.1.1. (...) o PROPONENTE primeiro classificado deve apresentar ao PREGOEIRO, sem ônus para o BANCO, na mesma data definida para apresentação da amostra (protótipo), os seguintes documentos:

1. instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO, que atestem a adequação do referidos requisitos, com base na Portaria INMETRO nº170/2012



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

(Anexo A - Equipamentos eletroeletrônicos para uso em escritórios).

II. LAUDO TECNICO atestando que o item cotado atende as exigências do Ministério do Trabalho, (...) (peça 2, fls. 16)

3. Como se pode concluir da leitura do excerto acima, a exigência de certificação, de que trata a Portaria Inmetro nº 170/2012, foi feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado e, portanto, não se tratou de exigência para habilitação (Anexo 2; peça 2, fls. 20/23).

4. Assim, por se tratar de documentação técnica exigida na fase de apresentação de protótipo e não de um requisito para a habilitação, entendo que a decisão recorrida respaldou-se erroneamente na jurisprudência dominante desta Corte que defende que o art. 3º do Decreto nº 7.174/2010, não encontra arrimo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e limita indevidamente a competitividade.

5. Há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação (Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 - TCU – Plenário, entre outros).

6. No entanto, no caso presente, a exigência de documentação técnica feita pelo subitem 1.1.1, inciso I, acima transcrito, pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato da emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes.

7. Como é sabido, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.933/1999, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é competente para exercer o poder de polícia, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, quando estão em questão



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

os aspectos da segurança; da proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; da proteção do meio ambiente; e da prevenção de práticas enganosas de comércio.

8. Fora desses moldes, a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo.

9. Portanto, a exigência de documentação técnica feita pelo subitem 1.1.1, inciso I, do Edital, extrapola o objetivo de servir como meio de demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, e estabelece indevidamente um requisito limitador de potenciais concorrentes, ao obrigá-los a nomear a instituição certificadora (Organismo de Certificação de Produto – OCP) credenciada pelo Inmetro, responsável pela atestação técnica do produto.

[...].” (Destacamos)

Assim, considerando que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, permitindo, dessa forma, a participação de um número maior de licitantes, e adotando-se o entendimento da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos supracitada, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **SMART TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 036/2016 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 26 de abril de 2016.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira